

Stock Option Plan e Lei nº 12.973/14

Isabel Bueno

17/03/2016

| Empresa | ALL | Cosan |
|---|---|--|
| Acórdão (s) | 2401-003.044 e 2401-003.045 | 2301-003.597 |
| Data da Sessão | 18/06/2013 | 20/06/2013 |
| Admite a natureza mercantil "em tese"? | Sim | Sim |
| Qual foi a natureza do contrato analisado conforme a decisão? | Remuneratório | Remuneratório |
| Quais elementos afastaram a natureza "mercantil"? | "concessão de empréstimos, possibilidade de venda antecipada, troca de planos, correlação com o desempenho para manutenção de talentos" | Inexistência de pagamento do prêmio e preço de exercício inferior ao preço de mercado da ação na data da outorga. Ausência de risco |
| Qual foi o momento em que considerou ocorrido o fato gerador? | Outorga da opção de ações aos beneficiários | Data do exercício |
| Qual foi a base de cálculo considerada? | Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado | Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado |

| Empresa | Anhanguera | Sadia |
|---|---|--|
| Acórdão (s) | 2301-004.137 e 2301-004.138 | 2803-003.815 |
| Data da Sessão | 10/09/2014 | 05/11/2014 |
| Admite a natureza mercantil "em tese"? | Sim | Sim |
| Qual foi a natureza do contrato analisado conforme a decisão? | Remuneratório | Ausência de Caráter Remuneratório |
| Quais elementos afastaram a natureza "mercantil"? | Prestação do serviço como condição para exercício pelo empregado. Falta de previsão estatutária para a outorga de opção de ações. | Presença de onerosidade, liberalidade e risco. Exercício a valor de mercado. Necessidade de efetivo dispêndio no exercício verificado. |
| Qual foi o momento em que considerou ocorrido o fato gerador? | (não analisado) | Data do exercício |
| Qual foi a base de cálculo considerada? | (não analisado) | Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado |

| Empresa | Gafisa | POP |
|---|--|---|
| Acórdão (s) | 2302-003.536 | 2301-004.282 |
| Data da Sessão | 03/12/2014 | 20/01/2015 |
| Admite a natureza mercantil "em tese"? | Sim | Sim |
| Qual foi a natureza do contrato analisado conforme a decisão? | Remuneratório | Remuneratório |
| Quais elementos afastaram a natureza "mercantil"? | Vinculação à estratégia de remuneração fixa e variável, condições mais vantajosas se comparadas com operações em mercado, impossibilidade de perda patrimonial | Inexistência de pagamento do prêmio e preço de exercício inferior ao preço de mercado da ação na data da outorga. Prestação do serviço como condição para exercício pelo empregado. |
| Qual foi o momento em que considerou ocorrido o fato gerador? | Data do exercício | Data de Exercício |
| Qual foi a base de cálculo considerada? | Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado | Diferença entre o valor de mercado na data do exercício e valor pago pela opção |

| Empresa | GVT | BM&F |
|---|---|---|
| Acórdão (s) | 2402-004.481 e 2402-004.480 | 2401-003.891 |
| Data da Sessão | 20/01/2015 | 11/02/2015 |
| Admite a natureza mercantil "em tese"? | Sim | Sim |
| Qual foi a natureza do contrato analisado conforme a decisão? | Remuneratório | Remuneratório |
| Quais elementos afastaram a natureza "mercantil"? | Prestação do serviço como condição para exercício pelo empregado. Ausência de risco. | Minimização do risco de perda pelo baixo custo e possibilidade de venda, sem nem mesmo ter o direito a totalidade das ações |
| Qual foi o momento em que considerou ocorrido o fato gerador? | Data do Exercício | Data de vencimento da carência |
| Qual foi a base de cálculo considerada? | Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado | Diferença entre o valor de mercado das ações adquiridas na data do exercício e o seu valor fixado na data da outorga |

| Empresa | UNIBANCO | Itaú |
|---|---|---|
| Acórdão (s) | 2201-002.685 | 2401-003.888, 2401-003.889 e 2401-003.890 |
| Data da Sessão | 11/02/2015 | 11/02/2015 |
| Admite a natureza mercantil "em tese"? | Sim | Sim |
| Qual foi a natureza do contrato analisado conforme a decisão? | Remuneratório | Ausência de Caráter Remuneratório |
| Quais elementos afastaram a natureza "mercantil"? | Prestação de serviço como condição para exercício pelo empregado. Remuneração variável, baseada no estabelecimento de metas relacionadas ao desempenho dos empregados e administradores. Ausência do risco. | Presença de onerosidade, liberalidade e risco. Exercício a valor de mercado. Necessidade de efetivo dispêndio no exercício. |
| Qual foi o momento em que considerou ocorrido o fato gerador? | Final do período do "vesting" | Final do período de "vesting", independentemente do exercício |
| Qual foi a base de cálculo considerada? | Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado | Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado |

| Empresa | Unibanco | GVT |
|---|--|---|
| Acórdão (s) | 2402-005.011 | 2402-005.010 |
| Data da Sessão | 17/02/2016 | 17/02/2016 |
| Admite a natureza mercantil "em tese"? | (não analisado) | Sim |
| Qual foi a natureza do contrato analisado conforme a decisão? | (não analisado) | Remuneratório |
| Quais elementos afastaram a natureza "mercantil"? | (não analisado) | Inexistência de pagamento de prêmio pelas opções. Necessidade de manutenção do vínculo com a empresa para o exercício. |
| Qual foi o momento em que considerou ocorrido o fato gerador? | Dia imediatamente posterior ao "vesting", independentemente do exercício | Data do Exercício |
| Qual foi a base de cálculo considerada? | Aferição Indireta: quantidade de ações/units (pacote de classes de ativos) multiplicado pelo valor de mercado do dia imediatamente posterior ao "vesting" | Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado |

Critérios de Autuação Fiscal



| PJ e PF | Fato Gerador | Base de Cálculo |
|------------|-------------------------------|--|
| Critério 1 | Data do exercício | Diferença entre o valor pago no exercício e o valor de mercado |
| Critério 2 | Data do exercício | Número de Opções de Compra de Ações exercidas, multiplicadas pelo seu Valor Justo no momento da outorga |
| Critério 3 | Final do período de "Vesting" | Diferença entre o valor fixado para o exercício e o valor de mercado |

NOVOS DISPOSITIVOS LEGAIS

Artigo 33 da Lei nº 12.973/14 e
Artigo 76 da Instrução Normativa
nº 1.515/14



Lei nº 12.973/14 – Artigo 33

Pagamento Baseado em Ações

- **Art. 33.** O valor da **remuneração** dos serviços prestados por **empregados ou similares**, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.

§ 1o A remuneração de que trata o caput **será dedutível somente depois do pagamento**, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.

§ 2o Para efeito do disposto no § 1o, o valor a ser excluído será:

I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou

II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.

Instrução Normativa nº 1.515 – Artigo 76

Do Pagamento Baseado em Ações

- **Art. 76.** O valor da remuneração dos serviços prestados por empregados ou similares, efetuada por meio de acordo com pagamento baseado em ações, deve ser adicionado ao lucro líquido para fins de apuração do lucro real no período de apuração em que o custo ou a despesa forem apropriados.
 - § 1º A remuneração de que trata o caput será dedutível somente depois do pagamento, quando liquidados em caixa ou outro ativo, ou depois da transferência da propriedade definitiva das ações ou opções de ações, quando liquidados com instrumentos patrimoniais.
 - § 2º Para efeito do disposto no § 1º, o valor a ser excluído será:
 - I - o efetivamente pago, quando a liquidação baseada em ação for efetuada em caixa ou outro ativo financeiro; ou
 - II - o reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial, quando a liquidação for efetuada em instrumentos patrimoniais.
 - § 3º Os **empregados e similares** previstos no caput desse artigo são indivíduos que prestam serviços personalizados à entidade e também:
 - I - são considerados como empregados para fins legais ou tributários;
 - II - trabalham para a entidade sob sua direção, da mesma forma que os indivíduos que são considerados como empregados para fins legais ou tributários; ou
 - III - cujos serviços prestados são similares àqueles prestados pelos empregados, tais como o pessoal da administração que têm autoridade e responsabilidade para planejamento, direção e controle das atividades da entidade, incluindo diretores não executivos.
 - § 4º Incluem-se no conceito de diretores não executivos a que se refere o inciso III do § 3º os **membros de conselhos da entidade**.
 - § 5º O valor reconhecido no patrimônio líquido nos termos da legislação comercial a ser excluído é o valor que teve como contrapartida contábil a remuneração registrada em custo ou despesa.
 - § 6º O disposto nesse artigo é aplicável mesmo nas situações em que o empregado ou os similares já sejam detentores de instrumentos patrimoniais da sociedade.
 - § 7º Não são dedutíveis os valores de remuneração dos serviços prestados por pessoas físicas que não estejam previstas no § 3º, cujo pagamento seja efetuado por meio de acordo com pagamento baseado em ações.

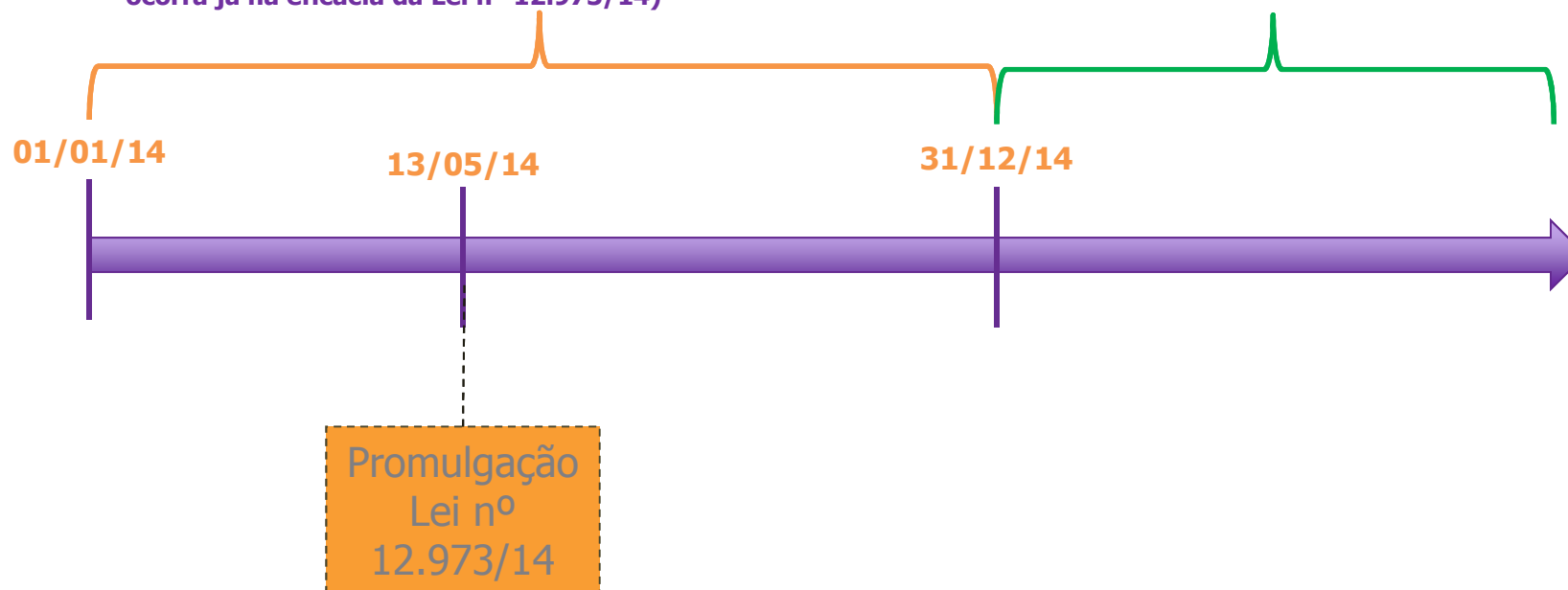
Aplicação da Lei nº 12.973/14

Outorga de Opções

- Opção pela antecipação dos efeitos da Lei nº 12.973/14: aplicação das disposições do artigo 33
- Não opção pela antecipação dos efeitos da Lei nº 12.973/14: manutenção do tratamento fiscal e previdenciário anterior (ainda que o exercício das opções ocorra já na eficácia da Lei nº 12.973/14)

Outorga de Opções

- Aplicação mandatória das disposições do artigo 33 às outorgas ocorridas já na eficácia da Lei nº 12.973/14



CPC 10 (R1) – Valor Justo

- “16. Para transações mensuradas com base no valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados, a entidade deve mensurar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados na data da mensuração, baseando-se nos preços de mercado se disponíveis, levando em consideração os termos e condições sob os quais os instrumentos patrimoniais foram outorgados (sujeito às exigências dos itens 19 a 22).
- 17. Se os preços de mercado não estiverem disponíveis, a entidade deve estimar o valor justo dos instrumentos patrimoniais outorgados utilizando técnica de avaliação para estimar a que preço os respectivos instrumentos patrimoniais poderiam ser negociados, na data da mensuração, em uma transação sem favorecimentos, entre partes conhecedoras do assunto e dispostas a negociar. A técnica de avaliação deve ser consistente com as metodologias de avaliação generalizadamente aceitas para precificar instrumentos financeiros, e deve incorporar todos os fatores e premissas que participantes do mercado, conhecedores do assunto e dispostos a negociar, levariam em consideração no estabelecimento do preço (sujeito às exigências dos itens 19 a 22)’.

T O S F I

ILH O >

www.mattosfilho.com.br

M

SÃO PAULO – PAULISTA

Al. Joaquim Eugênio de Lima 447
01403 001 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3147 7600

A

SÃO PAULO – FARIA LIMA

Rua Campo Verde 61 3º andar
01456 000 São Paulo SP Brasil
T 55 11 3035 4050

B

BRASÍLIA

SHS Q6 Bloco C Cj. A sala 1901
70322 915 Brasília DF Brasil
T 55 61 3218 6000

R

RIO DE JANEIRO

Praia do Flamengo 200 11º andar
22210 901 Rio de Janeiro RJ Brasil
T 55 21 3231 8200

N

NEW YORK

712 Fifth Avenue – 26th floor
New York NY USA 10019
T 1 646 695 1100